

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil Públíco n.º 0028.23.000031-8

Aos cinco dias do mês de julho de 2023, na Promotoria de Justiça da comarca de Andrelândia, Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo e de Defesa da Saúde, perante o Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Silveira Protásio, compareceu o MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Sr. José Francisco Matos e Silva, assistido pelo Assessor Jurídico do município, Dr. Rômolo Diego de Almeida, OAB/MG 160.545, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e

CONSIDERANDO que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Públíco municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

CONSIDERANDO que a propriedade urbana deve cumprir sua função social, atendendo às exigências fundamentais de ordenação da cidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01) estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o município de Bom Jardim de Minas possui Plano Diretor (Lei Complementar 21/2020), Código Ambiental (Lei Complementar 23/2021), Código de Posturas (Lei Complementar 22/2020) e Código Tributário Lei Municipal 431/1967), carecendo este último de atualização e não possui lei sobre parcelamento do solo, e nem códigos de e obras e saúde;

CONSIDERANDO que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."



CONSIDERANDO que "Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; ..."

CONSIDERANDO que restou comprovado, nos autos do Inquérito Civil Público 0028.23.000031-8, que o Município de Bom Jardim de Minas, ora COMPROMISSÁRIO, não possui legislação e estrutura administrativa adequadas ao cumprimento da obrigação de ordenar seu desenvolvimento urbano e prevenir e reduzir risco e outros agravos à saúde;

CONSIDERANDO a possibilidade de solução da questão por intermédio de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com base no art. 5º. § 6º. da Lei 7.347/85;

Resolvem celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, sob as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O Município de BOM JARDIM DE MINAS, COMPROMISSÁRIO, a partir da assinatura do presente ajuste, assume as OBRIGAÇÕES DE FAZER e NÃO FAZER, consistentes em:

1 - encaminhar à Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, projeto de lei que crie ou atualize seu Código Tributário que deverá conter, OBRIGATORIAMENTE:

1.1 - a previsão de aplicação e arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, progressivo no tempo, na forma prevista no art. 7º, da Lei 10.257/2001;

1.2 - a previsão de cobrança dos impostos municipais (IPTU, ISS, ETC.) através de meios administrativos, protesto cartorário e ajuizamento de execução fiscal;

1.3 - criação da UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, que deverá ter seu valor corrigido anualmente por decreto e com base em índice oficial de inflação.

2 - encaminhar à Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, projeto de lei que crie um Código de Obras municipal, onde deverá constar OBRIGATORIAMENTE:

2.1 - prévia exigência de certidão de alinhamento para emissão de alvarás de construção;

2.2 - requisitos para apresentação e aprovação de projetos de construção junto ao poder público;

2.3 - normas sobre recuos, alinhamento, muros e calçadas;

2.4 - normas sobre processo administrativo para imposição de multa, embargo, interdição e demolição;

2.5 - estrito respeito às regras de acessibilidade e segurança nos projetos de construção a serem aprovados;

2.6 - normas sobre moradias unifamiliares, edifícios comerciais e residenciais, edifícios para fins especiais como saúde e educação;

2.7 - regulamentação de construções em condomínios vertical e horizontal;

2.8 - previsão de aplicação de suas regras às obras de responsabilidade do poder público;

2.9 - concessão de certidão de numeração mediante exigência prévia da apresentação de título de propriedade que tenha origem em matrícula existente no Cartório de Registro de Imóveis e que possua alvará de construção ou projeto de regularização aprovado pela prefeitura;

2.10 - definição da altura da calçada ou passeio em relação à via de rolamento.

3 - encaminhar à Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, projeto de lei que crie um Código Sanitário para o Município, onde deverá constar, OBRIGATORIAMENTE:

3.1 - processo administrativo para imposição de multa, embargo, interdição e destinação de mercadorias apreendidas;

3.2 - taxa específica para os casos de realização de inspeção sanitária e medidas administrativas a serem aplicadas para os estabelecimentos que estiverem funcionando sem alvará sanitário válido;

OK! {
3.3 - regras para funcionamento de salões de beleza, academias, barbearias, serviços de estética, óticas, locais com fins de lazer, feira livre, hotéis, serviços funerários, indústrias alimentícias, padarias, açougue, restaurantes, bares, lanchonetes, trailers, entre outros;

3.4 - criação de cadastro municipal de estabelecimentos de interesse da saúde a ser atualizado anualmente.

4 - encaminhar à Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, projeto de lei que atualize seu Código de Posturas, para nele constar OBRIGATORIAMENTE,

4.1 - prévia exigência, para instalação de empreendimento ou atividade que gerem considerável impacto urbanístico, da realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, na forma preconizada no artigo 4º, VI, da Lei 10.257/01;

4.2 - exigir, antes de conceder licença para funcionamento, prévio isolamento acústico dos empreendimentos ou atividades que pretendam fazer utilização de som mecânico, apresentação de bandas musicais ou realização de shows, especialmente no período noturno;

4.3 - Condicionar a liberação de alvará de funcionamento à obtenção de alvará sanitário e de licença do Corpo de Bombeiros e da existência de habite-se;

4.4 - a definição do perímetro urbano como proibição para manutenção de animais em currais, pocilgas, estábulos e cocheiras;

5 - encaminhar à Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, projeto de lei que defina regras de parcelamento do solo urbano, onde deverá constar OBRIGATORIAMENTE:

5.1 - regras para aprovação de loteamento ou desmembramento do solo;

5.2 - regras sobre obras a serem realizadas por loteadores;

5.3 - regras sobre desdobra, fracionamento e anexação;

5.4 - regras sobre instituição e extinção de condomínios.



6 - Fiscalizar a existência de loteamento ou desmembramento ilegal de solo urbano, adotando as medidas administrativas cabíveis e comunicando ao Ministério Pùblico os casos constatados;

7 - encaminhar à Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, projeto de lei que crie, caso ainda não existam no quadro de servidores do Executivo local, pelo menos um cargo de Engenheiro Civil ou Arquiteto, um cargo de Médico-Veterinário, dois cargos de Fiscais Sanitários, dois cargos de Fiscais de obras e posturas;

7.1 - No mesmo projeto de lei deverá ser criado o cargo ou a função de Coordenador do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e deverá ser feita a definição de lotação do engenheiro ou arquiteto, do médico-veterinário, do nutricionista, dos fiscais de obras, posturas e tributos, definindo a quem deverão estar subordinados;

7.2 - Os fiscais sanitários deverão estar subordinados ao coordenador do serviço de vigilância sanitária.

8 - Regulamentar, no prazo de 90 (noventa) dias, sistema de plantão 24 horas para funcionamento das farmácias e/ou drogarias existentes no município, para que possa a população em geral ter acesso a esse serviço essencial a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive finais de semana e feriados.

9 - Promover, após aprovação da legislação acima, ampla campanha educativa de divulgação das Leis, utilizando-se dos meios de comunicação locais, fazendo divulgação de material impresso e, especialmente, fazendo reuniões com as pessoas e setores envolvidos, como construtoras, engenheiros, comerciantes, etc.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos projetos de leis a serem encaminhados à Câmara Municipal haverá criação e padronização dos formulários de fiscalização necessários, além de indicação/criação de órgão julgador para análise dos recursos administrativos que possam ser usados em face do exercício do Poder de Polícia do município;

PARÁGRAFO SEGUNDO: As multas serão sempre fixadas em correlação à Unidade Fiscal do Município;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O município deverá promover a capacitação periódica dos fiscais de obras, posturas,

tributário e de vigilância sanitária e fornecer-lhes, em até 120 dias, equipamentos de Proteção Individual, coletes de identificação, bonés, crachás, trenas digital e de fita e filtro solar para uso no desempenho de suas funções;

PARÁGRAFO QUARTO: O Município deverá adquirir, em até 120 dias, aparelho decibelímetro, devidamente aferido, para uso do(a)s fiscais de posturas, que deverão receber o necessário treinamento para sua utilização e AutoCad para elaboração e visualização de projetos de engenharia;

CLÁUSULA SEGUNDA. O cumprimento das obrigações supra mencionadas deverá ser comprovado nesta Promotoria de Justiça - Curadorias do Meio Ambiente e Urbanismo e de Defesa da Saúde, ao final de cada prazo concedido, mediante envio dos respectivos documentos à promotoria pelo compromissário.

CLÁUSULA TERCEIRA O descumprimento das obrigações assumidas na Cláusula Primeira, deste termo de ajustamento de conduta, acarretará a cominação de penalidade pecuniária ao COMPROMISSÁRIO, correspondente ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada item descumprido injustificadamente, valores estes a serem corrigidos monetariamente pela tabela oficial do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a partir da data de assinatura deste TERMO DE ACORDO, mais juros moratórios de valor de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante devido, a partir da data da inadimplência;

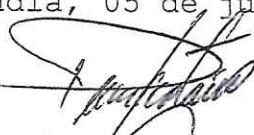
§ 1º. Os valores das multas serão revertidos para o FUNEMP - FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, conforme a Lei Complementar Estadual nº 67 de 23/01/2003 ou, na hipótese de extinção deste aos cofres públicos estaduais;

§ 2º A inobservância das obrigações assumidas neste compromisso poderá configurar, concorrentemente, ato de improbidade administrativa, ficando o administrador público e seus auxiliares diretos envolvidos, sujeitos à responsabilização na forma da Lei Federal 8.429/92.

CLÁUSULA QUARTA- A observância dos dispositivos previstos neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA não exime o COMPROMISSÁRIO do cumprimento das demais normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes pertinentes à matéria.

CLÁUSULA QUINTA - O Ministério Públíco do Estado de Minas Gerais através de seus Órgãos de Execução competentes, fiscalizarão a fiel observância do presente ajuste podendo, para tanto, requisitar auxílio de outros órgãos federais e estaduais.

Andrelândia, 05 de julho de 2023.


Rodrigo Silveira Protásio
Promotor de Justiça


José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal


Rômulo Diego de Almeida
Assessor Jurídico do Município